

ACORDOS, A FORMA RÁPIDA DE SOLUCIONAR LITÍGIOS.

*Eduardo Fernandes de Oliveira**¹

Resumo: Os acordos têm sido prestigiados devido às dificuldades iminentes do Poder Judiciário em solucionar satisfatoriamente os processos sob seu encargo. Alguns exemplos como os processos contra o INSS e companhias aéreas são típicos casos para solução consensual. Os acordos inauguram uma forma de solução dos conflitos diferenciada em relação às sentenças, pois são soluções tiradas pelas partes, não por um estranho chamado a decidir. Sedimentar a paz social é encontrar uma solução consensual e definir os contornos de reconstrução de uma relação deteriorada, algo que a sentença judicial não consegue realizar.

Palavras chaves: Acordo. Transação. Solução alternativa dos litígios em juízo. Resolutividade dos processos judiciais. Cabimento. Lei 9.099/95. Lei 9.958/00. Lei 10.259/01

¹ * *Procurador Federal, Coordenador de Gerenciamento dos Juizados Especiais Federais.*

Todos, sem exceção, reclamam um processo judicial mais célere. Advogados, partes, servidores e magistrados querem que os processos se resolvam o mais rápido possível, no entanto, pouco tem sido feito rumo a uma solução amigável e efetiva dos litígios.

Exemplo disso é a conduta das companhias aéreas condenadas em juízo pelo procedimento conhecido como “estressamento da malha aérea” ocorrido em de 2006. A pretexto de não criar precedente para outras demandas nas quais possivelmente dever-se-ia investigar também a responsabilidade da União e mesmo sabendo de antemão que teve total responsabilidade na desarrazoada espera dos passageiros em dezembro passado, as responsáveis negam qualquer iniciativa rumo à solução amigável do episódio.

Condutas como esta só causam mais insatisfação de todos os envolvidos nas situações limites que ocorreram nos aeroportos no período de férias e festas do final do ano de 2006. Este caso, diferentemente dos demais, não contou com a cooperação dos órgãos de controle para a confusão, eis que cristalino e reconhecido pelos dirigentes das companhias aéreas o procedimento que originou a falta de assentos para realização do transporte contratado e que levou a Força Aérea Brasileira – FAB a fazer transportes de emergência em apoio às companhias comerciais.

Fatos como este poderiam findar em um singelo acordo com oferta de bilhete aéreo com data aberta e no valor ajustado por mútuo consenso. Mas não, o que se tem visto é uma empresa litigando no pólo passivo, sem razão em suas argumentações, com defesa formal e sem qualquer fundo de razoabilidade aguardando passivamente que inúmeros consumidores tenham de executar sentenças de pouco mais de mil reais.

Tal exemplo não é prerrogativa das companhias privadas.

Faz algum tempo que os órgãos públicos federais têm autorização para realizarem acordos². No entanto, esta forma de solução das ações têm sido pouco prestigiada. Notadamente, no que diz com os processos previdenciários, há um clamor da sociedade para que o INSS se apresente como verdadeiro Órgão de Estado.

O muito que tem sido feito ainda é pouco em face dos anos de engessamento que a burocracia e a fúria legislativa desenfreada criaram. Antes de lançar a crítica pela crítica é fundamental que se diga: a Previdência Social é um pacto estatal intergerações e, como tal, lida com sucessão legislativa no tempo. Este, possivelmente, o maior fator de instabilidade nas

² O artigo 5º, da Lei 6.825/80, previa, genericamente, para todos os órgãos a possibilidade de transação. Essa Lei foi revogada pela Lei 8.197/91 que em seu art. 1º também previa a possibilidade de acordos. Esta lei acabou sendo também revogada pela Lei 9.469/97, em vigor até hoje.

questões que afetam os direitos de milhares de segurados, dificultando que se avance na proposta de intensificar a realização de acordos para por fim aos processos judiciais.

Mesmo com todos os avanços gerenciais, o INSS ainda é o maior réu do Brasil e um dos maiores culpados pela impressionante quantia de processos que tramitam em praticamente todas as instâncias do Poder Judiciário pelo país afora.

Estes singelos exemplos são bastante emblemáticos e servem para demonstrar que a realidade do Poder Judiciário não comporta mais demandas desnecessárias que poderiam ser resolvidas por uma forma alternativa de solução dos litígios.

O resultado prático dessa verdadeira “hemorragia processual” tem sido desastroso sob todos os aspectos.

Os vários anos de demora para solução dos processos judiciais, a deficiência estrutural do Poder Judiciário para acompanhar o exacerbado demandismo e a qualidade dos julgamentos são apenas alguns fatores determinantes da insatisfação geral que se vê na atualidade. Até como exercício de autopreservação, acreditamos chegada a hora do Poder Judiciário abandonar a visão puramente corporativista e buscar uma forma eficaz de solucionar os processos.

A resolução das demandas e o abandono do formalismo processual já havia sido recomendado por Ada Pellegrini Grinover (1990, p.221): “Revela, assim, o fundamento social da conciliação, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto; (...) Por isso mesmo, foi salientado que a Justiça tradicional se volta para o passado enquanto a Justiça informal dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia, a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo.”

Aos poucos vamos deixar de lado o processo civil tradicional exageradamente prestigiado durante décadas, para valorizar a realização do direito material vertido nos autos do processo. O trabalho de “informalizar” os atos processuais deve, necessariamente, começar pelos advogados estes, juntamente com as partes, os maiores interessados em resolver os processos.

Aos magistrados e demais agentes, públicos ou não, formalistas que cultuam irrigar o processo com demonstrações de retórica rebuscada e inacessível fica a recomendação para que utilizem o processo e os autos do processo como uma forma de alcançar a quem de direito o bem da vida controvertido em juízo.

No entanto, para que todos os fatores coexistam rumo à realização de um acordo, faz-se necessária a utilização da convergência pelo consenso. A convergência pelo consenso é a expressão nítida da aproximação existente entre o que era pretendido e que foi possível para fins de solução, entre o defendido e o transigível para a resolução do caso.

Com o entendimento estará consumada a aproximação das partes em torno de um ponto central e pretendido por todos, ainda que em um primeiro momento invisível, nebuloso ou inatingível e, posteriormente, descortinado pela habilidade do mediador.

Habermas a respeito do tema assim se posicionou (1997, p.208): “O caminho do princípio do discurso, que deve garantir o consenso não-coercitivo, é indireto, desdobrando-se através de procedimentos que regulam a negociações sob o ponto de vista da imparcialidade. Desta maneira, o poder de negociação não-neutralizável deve ser disciplinado, ao menos através da distribuição igual de partidos. Se a negociação de compromissos decorre conforme procedimentos que garantem a todos os interesses iguais chances de participação nas negociações e na influência recíproca, pode-se alimentar a suposição plausível de que os pactos a que se chegou são conformes à equidade.”

Desta forma, fundamental a efetiva participação do autor, réu e, por que não, da vítima, em todo o processo de concretização de um acordo.

A referida convergência e a construção de um caminho rumo a uma nova realidade para a qual devam ser observados e amoldados os termos em que inicialmente foram feitas as proposições do processo é que são importantes na realização dos acordos. Na doutrina alienígena também há relevante fundamento para tal procedimento. Conforme posição firmada por Owen Fiss (2004, p.135): “por vezes, as partes estão envolvidas em grandes conflitos e consideram a ação judicial apenas uma fase de uma longa e contínua batalha. A prolação de uma sentença não porá fim a essa batalha, mas modificará seus termos e o equilíbrio do poder”.

De efetivo, o que há é uma nova perspectiva de solução dos litígios com o consenso, algo que inexistia na sentença. Assim foi que o legislador alterou a Consolidação das Leis do Trabalho com a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, para criar as Câmaras de Conciliação Prévias no âmbito da Justiça Laboral.

Mesmo que se discuta a eventual inconstitucionalidade da lei em face do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, por que teria sido criada mais uma condição da ação, inegável é a pressão para que os litigantes busquem por sua própria iniciativa a resolução das quizilas.

Muito se discute sobre Câmara de Conciliação Prévia ferir o direito de acesso ao Poder Judiciário. Pensamos diferente, pois no caso está a lei criando apenas mais uma condição da ação³, o que é lícito ao legislador ordinário fazer, e, uma vez superada esta situação estará o interessado legitimado a ingressar em juízo e submeter seu caso a uma sentença.

Em um dado momento futuro esperamos que as partes sejam mais transigentes, que procurem a resolução dos processos pela conciliação como objetivo principal de solução dos desentendimentos e insatisfações a sentença judicial secundário, conforme Simão de Melo (2000, RJT 198): “O processo, como ninguém pode negar, é um instrumento de aplicação do direito material violado, o qual, não cumprido o seu papel, torna-se um instrumento inútil e até odiado pelo jurisdicionado, que vê o seu direito tornar-se algo ineficaz.”

Mas afinal, errado está a avalanche processual que vivemos na atualidade ou a inadequação dos sistemas de prestação da tutela jurisdicional? Em verdade pode-se dizer que não deverá o Poder Judiciário crescer na mesma proporção que crescem os processos judiciais nem tão somente repassar às partes e às chicanas recursais a responsabilidade.

A experiência e os números têm demonstrado que o fato de os processos judiciais arrastarem-se por anos a fio é decorrência dos longos períodos de conclusão e trâmite nos cartórios do que por excesso de recursos ou de práticas protelatórias das partes. No entanto, é preciso situar a crítica para que não soe vazia. Os processos acabam ficando muito tempo conclusos, pois têm a carga decisória depositada sob os ombros de uma pessoa humana, falível e que muitas vezes se depara com situações que não são do seu conhecimento técnico e para as quais depende de provas, laudos e exames, estes uma decorrência da instrução processual que, no mais das vezes, se apresenta insatisfatória.

O custo estatal dos processos judiciais é muito elevado para que a concentração de esforços recaia exclusivamente sob a solução por sentença judicial. É responsabilidade de todos os atores do cenário processual a rápida solução dos litígios, preferencialmente de forma consensual e amigável, do contrário inexistirá estrutura estatal para realizar instrução e julgamento que suporte a verdadeira “hemorragia processual” que estamos vivenciando nos tempos atuais.

³ A previsão contida no art. 625-G preservou, inclusive, o prazo prescricional durante a tramitação da conciliação, logo o obreiro não terá prejuízo nenhum com o comparecimento prévio perante a Câmara de Conciliação Prévia.

Dito isso, podemos apostar na realização dos acordos como uma forma de abreviar o tempo de existência dos processos com o que há de mais sensível nas relações interpessoais, o entendimento. Os acordos são atos consensuais bilaterais que têm por base de sustentação a solução do problema pelos envolvidos diretamente com o problema.

Referências

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe.

MELO, Raimundo Simão de. Comissões Prévias de Conciliação: Constitucionalidade. *Revista Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, n. 198, jun. 2000.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini, *Novas Tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros, *apud* HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo, 1997. Tradução de Flávio Beno Siebeneicher.

RIBEIRO, Cláudio da Silva e Leandro Dourado Nogueira, *apud* FISS, Owen, *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição*, Constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.135. Trad. de Carlos Alberto Salles et al.